

Aviso nº 1503 - GP/TCU

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 2.563/2022 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão de 23/11/2022, ao apreciar os autos do TC-042.783/2021-6, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Esse processo trata de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) originária do Of. nº 13/2021-CTFC, de 26/10/2021, relativo às Propostas de Fiscalização e Controle nº 3/2019 e nº 3/2020, ambas de autoria da Senadora Leila Barros.

Acompanha também o presente Aviso a documentação indicada no subitem 9.3 do citado Acórdão nº 2.563/2022.

Nos termos do subitem 9.4 do mencionado Acórdão, essa SCN foi considerada integralmente atendida.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

MINISTRO BRUNO DANTAS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor  
Senador REGUFFE  
Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do  
Consumidor  
Senado Federal  
Brasília - DF

**GRUPO I – CLASSE II – Plenário**

TC 042.783/2021-6

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.  
MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS  
HUMANOS. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. PEDIDO DE  
AUDITORIA. ATENDIMENTO INTEGRAL.  
COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

**Relatório**

Reproduzo a instrução da Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa), com os ajustes de forma pertinentes<sup>1</sup>:

**“INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) consubstanciada em propostas de fiscalização e controle (PFC) encaminhadas à Corte pela Presidência da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC), que consistiam nas PFC 3/2019 e PFC 3/2020 (peça 2), ambas de autoria da Senadora Leila Barros.

2. As propostas requerem do TCU adoção das medidas necessárias à realização de auditoria de natureza operacional nos programas federais de prevenção e combate à violência contra a mulher e feminicídio, nos Ministérios da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) e da Justiça (MJSP), assim como no Programa Políticas às Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência.

**HISTÓRICO**

3. Na instrução da peça 20, que procedeu exame da admissibilidade do feito, validando-o, no enquadramento dos artigos 4º, I, da Resolução TCU 215/2008 e 232, III, do RI/TCU, como Solicitação do Congresso Nacional (SCN), são identificadas e sumarizadas ações nas quais o TCU se debruça sobre o tema do enfrentamento à violência contra as mulheres, nos TC 005.335/2018, TC 012.099/2011-2, e TC 023.932/2015-5, que oferecem uma perspectiva histórica sobre as ações dos entes federativos no combate à violência contra a mulher; normas e alterações legislativas mais relevantes; orçamentos empregados; bem como resultados alcançados até 2017.

4. O processo administrativo TC 012.302/2021-0, que é uma produção de conhecimento, porta atualizações sobre o combate ao feminicídio coordenadas pelo Governo Federal no Programa Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência, direcionando as ações de controle para um levantamento, correspondente ao TC 016.591/2021-6, no MMFDH para identificação de políticas públicas de combate à violência contra a mulher, com foco nas iniciativas destinadas ao combate ao feminicídio, para delimitação de futuros objetos e instrumentos de fiscalização, autorizado em acórdão proferido nos autos do processo TC 013.143/2021-2, processo administrativo atinente à proposta de fiscalização.

5. Ação correlata compõe os autos do TC 017.499/2021-6, que atende PFC 198/2018 da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que solicitara a realização de auditoria dos atos de gestão praticados relativamente ao Sistema Integrado de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência, Central de Atendimento à Mulher. Tal ação tangencia o foco da presente SCN.

<sup>1</sup> Peça 26.

6. Na instrução da peça 20, constata-se que as duas fiscalizações que estavam em execução na SecexDefesa abarcavam o escopo definido pela SCN destes autos, vale dizer, programas federais de prevenção e combate à violência contra a mulher e feminicídio, nos Ministérios da Mulher, Família e Direitos Humanos e da Justiça, pois foram avaliadas no levantamento a comunicação, a atuação e a coordenação entre os órgãos, abrangendo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

7. A Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM) do MMFDH é coordenadora horizontal e verticalmente de políticas para mulheres e meninas. A ação de controle proposta *a priori* prescindiria de fiscalização específica no MJSP.

8. Tendo em vista as considerações acima, na instrução da unidade da peça 20, entendeu-se mais oportuno, por já haver naquele momento duas fiscalizações em execução na UT tratando da matéria da SCN, consubstanciadas em suas propostas de fiscalização e controle, não se iniciar naquele momento nova ação fiscalizatória para tratar do assunto.

9. Paralelamente, considerando que as informações constantes nos processos 005.335/2018-3, 012.099/2011-2, 023.932/2015-5 e 012.302/2021-0 poderiam ser imediatamente prestadas e que as fiscalizações naquele momento em curso seriam finalizadas até no início de 2022, entendeu-se na instrução da unidade que o atendimento da SCN deveria ser feito de forma parcial por depender da conclusão das fiscalizações dos processos 016.591/2021-6 e 017.499/2021-6.

10. Propôs-se ao relator, nos termos dos artigos 14, III, e 18, da Resolução TCU 215/2008, a extensão dos atributos definidos no art. 5º da Resolução aos processos 016.591/2021-6 e 017.499/2021-6, bem como o atendimento parcial da SCN, com o envio ao Congresso Nacional das informações sobre os processos em execução e os já apreciados.

11. Tal encaminhamento foi acolhido pela Corte e implementado, ao mesmo tempo em que a demanda da SCN foi considerada parcialmente atendida (acórdão 140/2022-P, da relatoria do ministro-substituto Weder de Oliveira), sendo o processo sobrestado (subitem 9.6 do referido acórdão), por conta dos processos TC 016.591/2021-6 (relatório de levantamento) e 017.499/2021-6 (Solicitação do Congresso Nacional) estarem em andamento.

#### EXAME TÉCNICO

12. A PFC 3/2019 solicitou a promoção de uma avaliação operacional nos programas federais de prevenção e combate à violência contra a mulher e feminicídio, nos Ministérios da Mulher, Família e Direitos Humanos.

13. Já a PFC 3/2020, por seu turno, solicitou a esta Corte de Contas que procedesse auditoria de natureza operacional no Programa Políticas às Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência. Tal programa foi extinto e substituído, em 2021, pelo Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio.

14. Por meio do acórdão 140/2022-TCU-Plenário, houve o atendimento parcial das demandas. É possível haver atendimento parcial de SCN quando seu completo atendimento depender de realizações de outras fiscalizações, em curso ou futuras, mas é necessário que o relator informe o andamento das outras fiscalizações que devem ser finalizadas para o completo atendimento à solicitação, conforme prevê a Resolução-TCU 215-2008 (art. 18, caput e parágrafo único). Isso ocorreu, conforme consta no aresto citado.

15. Contudo, houve o sobrestamento dos autos por conta de o Levantamento do TC 016.591/2021-6 e da auditoria do TC 017.499/2021-6 estarem em execução, não sendo possível informar, à época da prolação do acórdão, acerca de futuras ações de controle ao atendimento à SCN, como previsto no art. 18, parágrafo único, da Resolução 215/2008 (ver § 6º do voto condutor, peça 23). Esses trabalhos foram recentemente concluídos e, assim, a demandante deve ser atualizada com essas informações.

16. O TC 016.591/2021-6, da relatoria do ministro-substituto Weder de Oliveira, tratou de levantamento no MMFDH com o objetivo de identificar políticas públicas de combate à

violência contra a mulher, com foco nas iniciativas destinadas a enfrentar o feminicídio, a fim de delimitar objetos e instrumentos de fiscalização para futura auditoria, conforme autorização do despacho do relator.

17. O acórdão 1884/2022 – Plenário, da relatoria do ministro-substituto Weder de Oliveira, encerrou o TC 016.591/2021-6, considerando que as propostas de auditorias referentes aos objetos de controle relacionados no relatório de levantamento, deverão ser submetidas em processos específicos, conforme procedimentos previstos nos normativos internos deste Tribunal.

18. Os objetos de controle apontados no relatório do levantamento encerrado são: Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio (PNEF), por representar a iniciativa pública de maior abrangência ao enfrentamento do problema e exigir medidas de articulação mais elaboradas; Programa Mulher Segura e Protegida, em razão da elevada significância das Casas da Mulher Brasileira para as políticas de enfrentamento à violência e da baixa inversão dos recursos disponibilizados à iniciativa; e Portal Digital, por albergar em seu plano de implementação, conjunto de ações que visam integrar e a padronizar os dados dos órgãos da rede de proteção e defesa da mulher em situação de violência em âmbito nacional, em proveito da eficiência das ações do encargo de cada um dos órgãos da rede.

19. O levantamento identificou onze iniciativas relevantes da Administração Pública Federal, nos três Poderes, tendo sido apontados os três objetos passíveis de ação fiscalizatória acima descritos. Desses três, eventual fiscalização no Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio (Decreto 10.906/2021) deverá ser priorizada e aprovada oportunamente, conforme o acórdão 1884/2022, mencionado no parágrafo 18, provavelmente no próximo plano operacional da Unidade Técnica (2023). Cabe frisar que o programa governamental objeto da PFC 3/2020 já não existe, incorporado que foi ao PNEF institucionalizado pelo Decreto 10.906/2021.

20. O conteúdo do TC 017.499/2021-6 é conexo e tangencia a matéria. O acórdão 1520/2022 – Plenário, também da relatoria do ministro-substituto Weder de Oliveira, versou de demanda, via SCN, para realização de fiscalização na Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), operada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do MMFDH. O *decisum* indicou que o serviço ‘Ligue 180’ é prestado a contento, sem ter sido verificado problema relevante.

21. Diante dos fatos expostos, atendida parcialmente a SCN, observa-se haver inviabilidade técnica para se concluir a presente solicitação na forma inicialmente demandada, com realização de auditoria operacional específica e imediata, ensejando o encerramento do processo, diante do disposto no art. 17, §1º, II e no art. 18, parágrafo único, *in fine*, da Resolução TCU 215/2008.

22. O programa governamental objeto da PFC 3/2020 não existe mais, e a auditoria no programa que o substituiu (Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio/PNEF, implementado há menos de 1 ano) ainda depende de futura inclusão no plano operacional.

23. Contudo, a conclusão dos trabalhos tratados nos processos TC 016.591/2021-6 (Levantamento no MMFDH com o objetivo de identificar políticas públicas de combate à violência contra a mulher) e TC 017.499/2021-6 (auditoria operacional na Central de Atendimento à Mulher/Serviço ‘Ligue 180’) enseja o levantamento do sobrestamento determinado no acórdão 140/2022-TCU-Plenário (item 9.6), a atualização de informações para concluir a demanda e o encerramento do presente processo.

## CONCLUSÃO

24. A conclusão dos trabalhos tratados nos processos TC 016.591/2021-6 (Levantamento no MMFDH com o objetivo de identificar políticas públicas de combate à violência contra a mulher) e TC 017.499/2021-6 (auditoria operacional na Central de Atendimento à Mulher/Serviço ‘Ligue 180’) enseja o levantamento do sobrestamento determinado no acórdão 140/2022-TCU-Plenário (item 9.6), a atualização de informações para concluir a demanda e o encerramento do presente processo.

25. Declaro ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução 315/2020.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), formulada pelo Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC/SF), com fundamento nas Propostas de Fiscalização e Controle 3/2019 e 3/2020, propondo-se o que segue.

a) Levantar o sobrerestamento dos autos.

b) Informar à CTFC/SF, em complementação ao acórdão 140/2022-TCU-Plenário, diante do disposto no art. 18, parágrafo único da Resolução-TCU 215/2008:

b.1) da conclusão do levantamento no âmbito do TC 016.591/2021-6, acórdão 1884-2022-TCU-Plenário, em que se identificaram diversas iniciativas relevantes da Administração Pública Federal, nos três Poderes, mas que se concluiu que apenas três delas seriam passíveis de eventual fiscalização, observados critérios de risco, materialidade e relevância e, assim, será avaliada a inclusão de ação de controle prioritariamente no Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio/PNEF (Decreto 10.906/2021) no seu plano operacional em 2023; e

b.2) da conclusão da auditoria na Central de Atendimento à Mulher, conhecido como serviço ‘Ligue 180’ do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH, conforme acórdão 1520/2022-TCU-Plenário, TC 017.499/2021-6 (SCN);

c) enviar cópia deste acórdão à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC/SF), informando que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte à sua oficialização, para a consulta no [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

d) Considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 17, §1º, II c/c 18, parágrafo único, *in fine*, da Resolução-TCU 215/2008 e 169, II, do RI/TCU.”

2. O titular da subunidade se manifestou de acordo com as conclusões e com a proposta do auditor, tendo acrescentado o seguinte<sup>2</sup>:

“(...) 2. O processo cuida de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) pela qual a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC/SF) solicitou, por meio das Propostas de Fiscalização e Controle (PFC) nº 3/2019 e 3/2020, que o TCU realizasse auditoria de natureza operacional sobre programas federais de combate à violência contra as mulheres.

3. No âmbito do acórdão 140/2022-TCU-Plenário, item 9.2, houve o atendimento parcial previsto na Resolução-TCU nº 215/2008, art. 18 (*caput* e parágrafo único), previsto para situações em que o completo atendimento não seja viável no momento da solicitação, por depender de fiscalizações futuras – mas considerado como bastante. Contudo, há previsão de que, nesses casos, haja a prestação de informação acerca do andamento das outras fiscalizações que devam ser concluídas para o atendimento à solicitação.

4. Nesse sentido, o mesmo aresto citado determinou (item 9.4) o sobrerestamento do presente processo, até que houvesse a conclusão dos trabalhos realizados no âmbito do processo TC 016.591/2021-6 (Levantamento, com o intuito de identificar políticas públicas de combate à violência contra as mulheres) e do processo TC 017.499/2021-6 (Solicitação do Congresso Nacional, com intuito de avaliar (auditoria operacional) na Central de Atendimento à Mulher do MMFDH – serviço ‘Ligue 180’).

<sup>2</sup> Peça 27.

5. Assim, findos aqueles trabalhos, é mister que se faça a comunicação ao Congresso Nacional, de modo a atender à solicitação tratada neste processo.

6. Necessário destacar que a SCN tratada no TC 017.499/2021-6 teve origem em PFC da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres da Câmara dos Deputados, ou seja, de comissão e da casa parlamentar distintas daquelas envolvidas no presente caso. Ou seja, é pertinente o encaminhamento formal proposto na instrução, também sobre esse recente trabalho do TCU.

7. Declaro, por fim, que foi observado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020”.

3. O secretário se manifestou de acordo com os pareceres precedentes<sup>3</sup>.

É o relatório.

---

<sup>3</sup> Peça 28.

## Voto

Trata-se de solicitação do Congresso Nacional<sup>1</sup>, encaminhada pelo presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC), referente às propostas de fiscalização e controle 3/2019 e 3/2020, de autoria da senadora Leila Barros (PDT/DF).

2. Os termos precisos das solicitações são os seguintes:

“(...) solicitar ao Tribunal de Contas da União – TCU que promova avaliação operacional nos programas federais de prevenção e combate à violência contra a mulher e feminicídio, nos Ministérios da Mulher, Família e Direitos Humanos e da Justiça.

Após a conclusão dos trabalhos, solicitamos à egrégia Corte de Contas que avalie, no mínimo:

- a) Eficácia das ações desenvolvidas;
- b) A forma de distribuição dos recursos;
- c) A existência de critérios para distribuição isonômica de recursos entre os estados;
- d) Os mecanismos de governança para tomada e execução das decisões;
- e) Mecanismos de comunicação e coordenação entre os Ministérios envolvidos; e
- f) Se há possibilidades de melhoria na legislação de controle de distribuição dos recursos com a finalidade de garantir a melhoria da execução dos programas.” (PFC 3/2019)<sup>2</sup>

“(...) solicitar ao Tribunal de Contas da União – TCU que proceda auditoria de natureza operacional no Programa ‘Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência’, considerando o seu alcance e a necessidade de proteção e albergamento das mulheres em situação de violência. Por fim, solicitamos que resultado dos trabalhos seja encaminhado a esta Casa Legislativa.” (PFC 3/2020)<sup>3</sup>

3. Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa) identificou que os TC 005.335/2018-3, TC 012.099/2011-2 e TC 023.932/2015-5, já apreciados, guardam relação com o tema, e trazem perspectiva histórica sobre as ações empreendidas pelos entes federativos para o combate à violência contra a mulher, as normas e alterações legislativas mais relevantes, os orçamentos empregados para essas finalidades, bem como os resultados alcançados até 2017.

4. Acrescentou que havia elaborado produção de conhecimento sobre políticas públicas de combate ao feminicídio patrocinadas ou coordenadas pelo Governo Federal<sup>4</sup>, com o propósito de “atualizar as informações concernentes ao tema e melhor direcionar as ações do Tribunal”, o que culminou com o levantamento para “identificar políticas públicas de combate à violência contra a mulher, com foco nas iniciativas destinadas a enfrentar o feminicídio, a fim de delimitar objetos e instrumentos de fiscalização para futura auditoria”, objeto do TC 016.591/2021-6.

5. Por esse motivo, propõe que este Tribunal encaminhe ao presidente da CTFC cópia da instrução de peça 20, assim como de peças selecionadas dos TC 005.335/2018-3, TC 012.099/2011-2, TC 023.932/2015-5 e TC 012.302/2021-0, listadas na tabela constante do parágrafo 63 da referida instrução.

<sup>1</sup> Ofício 13/2021/CTFC (peça 2).

<sup>2</sup> Peça 2, p. 2.

<sup>3</sup> Peça 2, p. 7.

<sup>4</sup> TC 012.302/2021-0.

6. A unidade instrutiva destacou, também, que estão em tramitação neste Tribunal duas fiscalizações (o já mencionado TC 016.591/2021-6<sup>5</sup> e o TC 017.499/2021-6) que abarcam o escopo definido pela solicitação e sugeriu que, excepcionalmente, não se inicie nova atuação para tratar do assunto.

7. Por fim, propõe que seja considerada parcialmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, que poderá ser integralmente atendida quando da conclusão das fiscalizações em andamento.

8. A referida proposta foi apreciada por este Plenário, acórdão 140/2022<sup>6</sup>, que conheceu da presente solicitação e acatou as demais medidas propostas pela unidade instrutiva.

9. Os TC 016.591/2021-6 e TC 017.499/2021-6 foram apreciados recentemente, respectivamente, mediante os acórdãos 1884/2022-Plenário e 1520/2022-Plenário.

10. Especificamente quanto ao TC 016.591/2021-6, de acordo com a unidade instrutiva, foram identificadas diversas iniciativas relevantes da administração pública federal, nos três Poderes, mas apenas três seriam passíveis de eventual fiscalização, observados critérios de risco, materialidade e relevância, de modo que será avaliada a inclusão de ação de controle prioritariamente no Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio/PNEF (Decreto 10.906/2021) no seu plano operacional em 2023.

11. No que tange ao TC 017.499/2021-6, o Tribunal, no referido acórdão 1520/2022-Plenário, decidiu:

“9.1. informar à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, em atendimento à solicitação versada no Of. Pres. 35/21 CMULHER, de 11/6/2021, as seguintes conclusões e constatações da ação de controle demandada:

9.1.1. a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 atende aos níveis operacionais de serviço/qualidade conforme os indicadores previstos no contrato 20/2019;

9.1.2. não foram identificados prejuízos resultantes da transferência da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 para a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos;

9.1.3. a mudança de competência para a gestão da Central, fixada no Decreto 9.465/2018, obedeceu à seara discricionária conferida ao Presidente da República pelo art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal;

9.1.4. a Central de Atendimento à Mulher não dispõe de dados completos e atualizados sobre a rede de atendimento e sobre as providências por ela adotadas.

9.2. recomendar à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos que avalie a conveniência de:

9.2.1. definir, no âmbito da contratação relativa ao Ligue 180, indicadores de serviços específicos para o Ligue 180 (desvinculados atendimentos relativos ao Disque 100), de modo a ter parâmetros indispensáveis para subsidiar políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher;

9.2.2. expandir o uso de termos de cooperação técnica para ajustar retorno de providências adotadas pela Rede de atendimento à Central, a fim de permitir o uso da informação para atualização do atendimento ao usuário do Serviço, conhecimento sobre a efetivação da proteção buscada, e para o aprimoramento de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, considerando a inexistência de norma legal que obrigue os órgãos e

<sup>5</sup> Levantamento para “identificar políticas públicas de combate à violência contra a mulher, com foco nas iniciativas destinadas a enfrentar o feminicídio, a fim de delimitar objetos e instrumentos de fiscalização para futura auditoria”.

<sup>6</sup> Peça 22.

instituições da rede a retornarem ao Ligue 180 informações sobre as providências adotadas (itens 188-191 do relatório);

9.2.3. prever, nos instrumentos de transferência de recursos, convênios e outros ajustes de cooperação do Ministério com a Rede de Atendimento, exigência para que os parceiros informem a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 as providências adotadas em resposta aos encaminhamentos feitos pela Central, assim como para que atualizem, tempestivamente, os dados dos serviços que disponibilizam (itens 188-191 do relatório);

9.2.4. aperfeiçoar os mecanismos utilizados para monitorar o andamento das manifestações junto à Rede de atendimento, conforme previsto na cláusula 3.65 do termo de referência do Contrato 20/2019;

9.2.5. conduzir teste de eficácia dos procedimentos listados no plano de contingência apresentado pela contratada, para assegurar a coerência e consistência das medidas nele elencadas e sua capacidade de restituir o serviço aos níveis mínimos previstos no termo de referência da contratação (itens 213-214 do relatório);

9.3. dar ciência à ODNH de que extensão de exceções a requisitos contratuais por motivo justo e embasado em lei depende de retificação do próprio contrato, conforme exigido no art. 65 da Lei 8.666/1993, aspecto não observado na extensão do prazo previsto no item 6.34 do termo de referência do pregão 3/2019 (itens 112-113 do relatório)."

12. Sendo assim, acolho a proposta da SecexDefesa no sentido de fornecer as informações pendentes acerca dos referidos processos e concluir o atendimento à presente SCN.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2022.

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator

## ACÓRDÃO N° 2563/2022 – TCU – Plenário

1. Processo n° TC 042.783/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Representação legal: não há.

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do ofício 13/2021-CTFC, de 26/10/2021, pelo presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, com base nas propostas de fiscalização e controle 3/2019 e 3/2020, ambas de autoria da senadora Leila Barros.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar o sobrerestamento destes autos, ordenado no item 9.6 do acórdão 140/2022-TCU-Plenário;

9.2. informar ao presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que:

9.2.1. foi concluído o levantamento realizado no âmbito do TC 016.591/2021-6, apreciado mediante o acórdão 1884/2022-TCU-Plenário, em que foram identificadas diversas iniciativas relevantes da administração pública federal, nos três Poderes, e três são passíveis de eventual fiscalização, considerados os critérios de risco, materialidade e relevância, e esta Corte avaliará a inclusão de ação de controle prioritariamente no Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio/PNEF (Decreto 10.906/2021) no plano operacional em 2023;

9.2.2. foi concluída a auditoria na Central de Atendimento à Mulher, conhecido como serviço “Ligue 180” do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH, processo TC 017.499/2021-6, apreciada por intermédio do acórdão 1520/2022-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação ao presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, encaminhando-lhe cópia dos acórdãos 1520/2022-TCU-Plenário e 1884/2022-TCU-Plenário, bem como cópia da instrução de peça 26, informando que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, II, do RI/TCU e 17, II, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata n° 44/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 23/11/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2563-44/22-P.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

**BRUNO DANTAS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 14/2022 - TCU – Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

### ACÓRDÃO Nº 1884/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o presente relatório de levantamento cumpriu com o objetivo de identificar objetos e ações de controle a serem tratados em futuras auditorias.

Considerando que as propostas de auditorias referentes aos objetos de controle relacionados no Anexo B do relatório de levantamento (peça 124, p. 49-50) deverão ser submetidas oportunamente ao relator, em processos específicos, conforme os procedimentos previstos nos normativos internos deste Tribunal, não sendo pertinente autorizar, neste momento, a realização da auditoria proposta no pronunciamento de peça 126.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', e 169, V, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres da unidade instrutiva emitidos nos autos (peças 124 a 126), ACORDAM, por unanimidade em encerrar o presente processo.

#### 1. Processo TC-016.591/2021-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Interessados: Conselho Nacional de Justiça (07.421.906/0001-29); Conselho Nacional do Ministério Público (11.439.520/0001-11); Secretaria Nacional de Segurança Pública (00.394.494/0005-60); Secretaria-executiva do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ( ).

1.2. Órgãos: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 32/2022 – Plenário

Data: 17/8/2022 – Ordinária

Relator: Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

na Presidência: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 17 de agosto de 2022.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

## ACÓRDÃO Nº 1520/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.499/2021-6.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Secretaria -Executiva do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
8. Representação legal: não há

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional (SCN) apresentada sob a forma de requerimento formulado no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, por meio do qual se demanda a realização de fiscalização na Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, operada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, em atendimento à solicitação versada no Of. Pres. 35/21 CMULHER, de 11/6/2021, as seguintes conclusões e constatações da ação de controle demandada:

9.1.1. a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 atende aos níveis operacionais de serviço/qualidade conforme os indicadores previstos no contrato 20/2019;

9.1.2. não foram identificados prejuízos resultantes da transferência da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 para a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos;

9.1.3. a mudança de competência para a gestão da Central, fixada no Decreto 9.465/2018, obedeceu à seara discricionária conferida ao Presidente da República pelo art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal;

9.1.4. a Central de Atendimento à Mulher não dispõe de dados completos e atualizados sobre a rede de atendimento e sobre as providências por ela adotadas.

9.2. recomendar à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos que avalie a conveniência de:

9.2.1. definir, no âmbito da contratação relativa ao Ligue 180, indicadores de serviços específicos para o Ligue 180 (desvinculados atendimentos relativos ao Disque 100), de modo a ter parâmetros indispensáveis para subsidiar políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher;

9.2.2. expandir o uso de termos de cooperação técnica para ajustar retorno de providências adotadas pela Rede de atendimento à Central, a fim de permitir o uso da informação para atualização do atendimento ao usuário do Serviço, conhecimento sobre a efetivação da proteção buscada, e para o aprimoramento de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, considerando a inexistência de norma legal que obrigue os órgãos e instituições da rede a retornarem ao Ligue 180 informações sobre as providências adotadas (itens 188-191 do relatório);

9.2.3. prever, nos instrumentos de transferência de recursos, convênios e outros ajustes de cooperação do Ministério com a Rede de Atendimento, exigência para que os parceiros informem a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 as providências adotadas em resposta aos encaminhamentos feitos pela Central, assim como para que atualizem, tempestivamente, os dados dos serviços que disponibilizam (itens 188-191 do relatório);

9.2.4. aperfeiçoar os mecanismos utilizados para monitorar o andamento das manifestações junto à Rede de atendimento, conforme previsto na cláusula 3.65 do termo de referência do Contrato 20/2019;

9.2.5. conduzir teste de eficácia dos procedimentos listados no plano de contingência apresentado pela contratada, para assegurar a coerência e consistência das medidas nele elencadas e sua capacidade de restituir o serviço aos níveis mínimos previstos no termo de referência da contratação (itens 213-214 do relatório);

9.3. dar ciência à ODNH de que extensão de exceções a requisitos contratuais por motivo justo e embasado em lei depende de retificação do próprio contrato, conforme exigido no art. 65 da Lei 8.666/1993, aspecto não observado na extensão do prazo previsto no item 6.34 do termo de referência do pregão 3/2019 (itens 112-113 do relatório).

9.4. determinar à SecexDefesa que monitore as recomendações contidas no item 9.2.

9.5. enviar cópia deste acórdão à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados e à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informando que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte à sua oficialização, para a consulta no [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.6. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 17, II, da Resolução TCU 215/2008 e 169, II, do RI/TCU.

10. Ata nº 25/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1520-25/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

**ANA ARRAES**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral



**TC 042.783/2021-6**

**Tipo:** Solicitação do Congresso Nacional

**Unidades jurisdicionas:** Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos

**Solicitante:** Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC/SF)

**Assunto:** Propostas de Fiscalização e Controle (PFC) 3/2019 e 3/2020, solicitando ao TCU a realização de auditoria de natureza operacional nos programas federais de prevenção e combate à violência contra a mulher e feminicídio, nos Ministérios da Mulher, Família e Direitos Humanos e da Justiça.

**Proposta:** mérito

## **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Solicitud do Congresso Nacional (SCN) consubstanciada em propostas de fiscalização e controle (PFC) encaminhadas à Corte pela Presidência da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC), que consistiam nas PFC 3/2019 e PFC 3/2020 (peça 2), ambas de autoria da Senadora Leila Barros.
2. As propostas requerem do TCU adoção das medidas necessárias à realização de auditoria de natureza operacional nos programas federais de prevenção e combate à violência contra a mulher e feminicídio, nos Ministérios da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) e da Justiça (MJSP), assim como no Programa Políticas às Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência.

## **HISTÓRICO**

3. Na instrução da peça 20, que procedeu exame da admissibilidade do feito, validando-o, no enquadramento dos artigos 4º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008 e 232, inciso III, do RI/TCU, como Solicitud do Congresso Nacional (SCN), são identificadas e sumarizadas ações nas quais o TCU se debruça sobre o tema do enfrentamento à violência contra as mulheres, nos TC 005.335/2018, TC 012.099/2011-2, e TC 023.932/2015-5, que oferecem uma perspectiva histórica sobre as ações dos entes federativos no combate à violência contra a mulher; normas e alterações legislativas mais relevantes; orçamentos empregados; bem como resultados alcançados até 2017.

4. O processo administrativo TC 012.302/2021-0, que é uma produção de conhecimento, porta atualizações sobre o combate ao feminicídio coordenadas pelo Governo Federal no Programa Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência, direcionando as ações de controle para um levantamento, correspondente ao TC 016.591/2021-6, no MMFDH para identificação de políticas públicas de combate à violência contra a mulher, com foco nas iniciativas destinadas ao combate ao feminicídio, para delimitação de futuros objetos e instrumentos de fiscalização, autorizado em acórdão proferido nos autos do processo TC 013.143/2021-2, processo administrativo atinente à proposta de fiscalização.

5. Ação correlata compõe os autos do TC 017.499/2021-6, que atende PFC 198/2018 da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que solicitara a realização de auditoria dos atos de gestão praticados relativamente ao Sistema Integrado de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência, Central de Atendimento à Mulher. Tal ação tangencia o foco da presente SCN.



6. Na instrução da peça 20, constata-se que as duas fiscalizações que estavam em execução na SecexDefesa abarcavam o escopo definido pela SCN destes autos, vale dizer, programas federais de prevenção e combate à violência contra a mulher e feminicídio, nos Ministérios da Mulher, Família e Direitos Humanos e da Justiça, pois foram avaliadas no levantamento a comunicação, a atuação e a coordenação entre os órgãos, abrangendo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

7. A Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM) do MMFDH é coordenadora horizontal e verticalmente de políticas para mulheres e meninas. A ação de controle proposta *a priori* prescindiria de fiscalização específica no MJSP.

8. Tendo em vista as considerações acima, na instrução da unidade da peça 20, entendeu-se mais oportuno, por já haver naquele momento duas fiscalizações em execução na UT tratando da matéria da SCN, consubstanciadas em suas propostas de fiscalização e controle, não se iniciar naquele momento nova ação fiscalizatória para tratar do assunto.

9. Paralelamente, considerando que as informações constantes nos processos 005.335/2018-3, 012.099/2011-2, 023.932/2015-5 e 012.302/2021-0 poderiam ser imediatamente prestadas e que as fiscalizações naquele momento em curso seriam finalizadas até no início de 2022, entendeu-se na instrução da unidade que o atendimento da SCN deveria ser feito de forma parcial por depender da conclusão das fiscalizações dos processos 016.591/2021-6 e 017.499/2021-6.

10. Propôs-se ao Relator, nos termos dos artigos 14, inciso III, e 18, da Resolução TCU 215/2008, a extensão dos atributos definidos no art. 5º da Resolução aos processos 016.591/2021-6 e 017.499/2021-6, bem como o atendimento parcial da SCN, com o envio ao Congresso Nacional das informações sobre os processos em execução e os já apreciados.

11. Tal encaminhamento foi acolhido pela Corte e implementado, ao mesmo tempo em que a demanda da SCN foi considerada parcialmente atendida (Acórdão 140/2022-P, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira), sendo o processo sobrestado (subitem 9.6 do referido acórdão), por conta dos processos TC 016.591/2021-6 (relatório de levantamento) e 017.499/2021-6 (Solicitação do Congresso Nacional) estarem em andamento.

## **EXAME TÉCNICO**

12. A PFC 3/2019 solicitou a promoção de uma avaliação operacional nos programas federais de prevenção e combate à violência contra a mulher e feminicídio, nos Ministérios da Mulher, Família e Direitos Humanos.

13. Já a PFC 3/2020, por seu turno, solicitou a esta Corte de Contas que procedesse auditoria de natureza operacional no Programa Políticas às Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência. Tal programa foi extinto e substituído, em 2021, pelo Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio.

14. Por meio do Acórdão 140/2022-TCU-Plenário, houve o atendimento parcial das demandas. É possível haver atendimento parcial de SCN quando seu completo atendimento depender de realizações de outras fiscalizações, em curso ou futuras, mas é necessário que o relator informe o andamento das outras fiscalizações que devem ser finalizadas para o completo atendimento à solicitação, conforme prevê a Resolução-TCU 215-2008 (art. 18, caput e parágrafo único). Isso ocorreu, conforme consta no aresto citado.

15. Contudo, houve o sobrestamento dos autos por conta de o Levantamento do TC 016.591/2021-6 e da auditoria do TC 017.499/2021-6 estarem em execução, não sendo possível informar, à época da prolação do acórdão, acerca de futuras ações de controle ao atendimento à SCN, como previsto no art. 18, parágrafo único, da Resolução 215/2008 (ver § 6º do voto condutor, peça 23). Esses trabalhos foram recentemente concluídos e, assim, a demandante deve ser atualizada com essas informações.



16. O TC 016.591/2021-6, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, tratou de levantamento no MMFDH com o objetivo de identificar políticas públicas de combate à violência contra a mulher, com foco nas iniciativas destinadas a enfrentar o feminicídio, a fim de delimitar objetos e instrumentos de fiscalização para futura auditoria, conforme autorização do Despacho do Relator.

17. O Acórdão 1884/2022 – Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, encerrou o TC 016.591/2021-6, considerando que as propostas de auditorias referentes aos objetos de controle relacionados no relatório de levantamento, deverão ser submetidas em processos específicos, conforme procedimentos previstos nos normativos internos deste Tribunal.

18. Os objetos de controle apontados no relatório do levantamento encerrado são: Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio (PNEF), por representar a iniciativa pública de maior abrangência ao enfrentamento do problema e exigir medidas de articulação mais elaboradas; Programa Mulher Segura e Protegida, em razão da elevada significância das Casas da Mulher Brasileira para as políticas de enfrentamento à violência e da baixa inversão dos recursos disponibilizados à iniciativa; e Portal Digital, por albergar em seu plano de implementação, conjunto de ações que visam integrar e a padronizar os dados dos órgãos da rede de proteção e defesa da mulher em situação de violência em âmbito nacional, em proveito da eficiência das ações do encargo de cada um dos órgãos da rede.

19. O levantamento identificou onze iniciativas relevantes da Administração Pública Federal, nos três Poderes, tendo sido apontados os três objetos passíveis de ação fiscalizatória acima descritos. Desses três, eventual fiscalização no Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio (Decreto 10.906/2021) deverá ser priorizada e aprovada oportunamente, conforme o Acórdão 1884/2022, mencionado no parágrafo 18, provavelmente no próximo plano operacional da Unidade Técnica (2023). Cabe frisar que o programa governamental objeto da PFC 3/2020 já não existe, incorporado que foi ao PNEF institucionalizado pelo Decreto 10.906/2021.

20. O conteúdo do TC 017.499/2021-6 é conexo e tangencia a matéria. O Acórdão 1520/2022 – Plenário, também da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, versou de demanda, via SCN, para realização de fiscalização na Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), operada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do MMFDH. O *decisum* indicou que o serviço “Ligue 180” é prestado a contento, sem ter sido verificado problema relevante.

21. Diante dos fatos expostos, atendida parcialmente a SCN, observa-se haver inviabilidade técnica para se concluir a presente solicitação na forma inicialmente demandada, com realização de auditoria operacional específica e imediata, ensejando o encerramento do processo, diante do disposto no art. 17, §1º, II e no art. 18, parágrafo único, *in fine*, da Resolução TCU 215/2008.

22. O programa governamental objeto da PFC 3/2020 não existe mais, e a auditoria no programa que o substituiu (Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio/PNEF, implementado há menos de 1 ano) ainda depende de futura inclusão no plano operacional.

23. Contudo, a conclusão dos trabalhos tratados nos processos TC 016.591/2021-6 (Levantamento no MMFDH com o objetivo de identificar políticas públicas de combate à violência contra a mulher) e TC 017.499/2021-6 (auditoria operacional na Central de Atendimento à Mulher/Serviço “Ligue 180”) enseja o levantamento do sobrerestamento determinado no Acórdão 140/2022-TCU-Plenário (item 9.6), a atualização de informações para concluir a demanda e o encerramento do presente processo.

## **CONCLUSÃO**

24. A conclusão dos trabalhos tratados nos processos TC 016.591/2021-6 (Levantamento no MMFDH com o objetivo de identificar políticas públicas de combate à violência contra a mulher) e TC 017.499/2021-6 (auditoria operacional na Central de Atendimento à Mulher/Serviço “Ligue 180”)



enseja o levantamento do sobrerestamento determinado no Acórdão 140/2022-TCU-Plenário (item 9.6), a atualização de informações para concluir a demanda e o encerramento do presente processo.

25. Declaro ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução 315/2020.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), formulada pelo Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC/SF), com fundamento nas Propostas de Fiscalização e Controle 3/2019 e 3/2020, propondo-se o que segue.

a) Levantar o sobrerestamento dos autos.

b) Informar à CTFC/SF, em complementação ao Acórdão 140/2022-TCU-Plenário, diante do disposto no art. 18, parágrafo único da Resolução-TCU 215/2008:

b.1) da conclusão do levantamento no âmbito do TC 016.591/2021-6, Acórdão 1884-2022-TCU-Plenário, em que se identificaram diversas iniciativas relevantes da Administração Pública Federal, nos três Poderes, mas que se concluiu que apenas três delas seriam passíveis de eventual fiscalização, observados critérios de risco, materialidade e relevância e, assim, será avaliada a inclusão de ação de controle prioritariamente no Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio/PNEF (Decreto 10.906/2021) no seu plano operacional em 2023; e

b.2) da conclusão da auditoria na Central de Atendimento à Mulher, conhecido como serviço “Ligue 180” do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH, conforme Acórdão 1520/2022-TCU-Plenário, TC 017.499/2021-6 (SCN).

c) enviar cópia deste acórdão à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC/SF), informando que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte à sua oficialização, para a consulta no [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos)

d) Considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 17, §1º, II c/c 18, parágrafo único, *in fine*, da Resolução-TCU 215/2008 e 169, II, do RI/TCU.

SecexDefesa/D2, em 27 de setembro de 2022.

*(Assinado Eletronicamente)*  
Emmanuel N. S. Vasconcelos  
AUFC – 433.2

**TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO**

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.503/2022-GABPRES

Processo: 042.783/2021-6

Órgão/entidade: SF - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - CTFC

Destinatário: COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 14/02/2023

*(Assinado eletronicamente)*

MARCELLO FERNANDES DE SOUZA

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.